



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.356 - AC
(2005/0117173-3)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MARIA ELIZA SCHETTINI HIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS MIGUEL DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : STELLA MARIS VIEIRA DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL *SUB JUDICE*. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção.

2. No entanto, uma vez extinta a ação penal, em razão da prescrição, tem direito a ser promovido em ressarcimento de preterição, conforme disposto no art. 61, § 1º, "c", 2ª parte, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Acre.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.356 - AC
(2005/0117173-3)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Acre contra decisão que deu provimento ao recurso em mandado de segurança para conceder a ordem e, nessa medida, determinar à autoridade coatora a promoção do impetrante à graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar, em ressarcimento de preterição, a contar de 28/2/2004.

Alega o interessado, em suma, que o respectivo Estatuto da Polícia Militar não estabelece a prescrição da pretensão punitiva como causa de promoção em ressarcimento de preterição de militares *sub judice*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.356 - AC (2005/0117173-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Luís Miguel de Oliveira Aguiar contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA CRIMINAL. AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. LISTA DE PROMOÇÃO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 29, "D", E ART. 17, DA LEI ESTADUAL N. 528/74. OFENSA AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCARACTERIZAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Tratando-se a promoção de ato administrativo, incumbe à Corporação estabelecer os critérios que se coadunam com seus primados, buscando selecionar e promover aqueles que se adequem aos interesses e objetivos da administração militar para ocupar os postos mais elevados da carreira, afastada, pois, a interferência do Poder Judiciário em aludidos critérios.

2. Destarte, a Lei Estadual 528/74, que rege a promoção dos oficiais da Polícia Militar do Estado do Acre, ao vedar que o oficial denunciado em processo crime figure no quadro de acesso à promoção, não ofende o princípio da presunção da inocência, eis que de ordem administrativa tal ordenamento.

3. A possibilidade de promoção em ressarcimento de preterição contempla tão somente as hipóteses de prolação de sentenças absolutórias em favor do acusado - impronúncia e absolvição - inextensiva à prescrição da pretensão punitiva do Estado, causa de extinção da punibilidade do agente. Inteligência do art. 17, da Lei Estadual 528/74.

4. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o fato de não ter sido incluído em lista de promoção à graduação superior em razão de responder a ação penal implica violação do art. 49, inc. III, "g", c/c o art. 59 da Lei n. 528/74, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Acre, assim também do princípio da presunção da inocência.

Contrarrazões às e-fls. 367/383.

Parecer do Ministério Público Federal (e-fls. 467/470) pelo provimento do recurso, tendo em vista a extinção da punibilidade do impetrante, motivada pela prescrição.

É o relatório.

A jurisprudência do STF e do STJ firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR DO EXÉRCITO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. LEI N. 5.821/1972. DECRETO N. 3.998/2001. LEGALIDADE DO ATO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A promoção do oficial militar é regida pela Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, com disposição expressa de que o oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso à lista de escolha quando "for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo do Alto Comando ou da Comissão de Promoções de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras b e c do artigo 15" (artigo 35).

2. É da exegese da norma que o militar pode ser impedido de compor Quadro de Acesso quando não preencher os requisitos legais para ascender ao cargo seguinte, mesmo que temporariamente.

3. Não há falar em direito líquido e certo à integrar o Quadro de Acesso por merecimento, enquanto permanecerem os impedimentos indicados pela referida comissão.

4. O militar inocentado tem direito a ser promovido em ressarcimento de preterição, nos termos do artigo 10 da citada Lei n. 5.821/1972.

5. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência a exclusão de militar do Quadro de Acesso à promoção, quando este for objeto de persecução penal, mesmo quando não tenha sido condenado.

6. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente julgado no sentido de que não configura violação ao postulado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de inocência a existência de norma impedindo militar de compor quadro de acesso à promoção, quando alvo de investigação criminal, se houver previsão de ressarcimento, como na presente hipótese.

7. Segurança denegada.

(MS 14.902/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/05/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. DENUNCIADO EM PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, restam impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções, fato que não viola a garantia constitucional da presunção de inocência.

Recurso desprovido.

(RMS 23.811/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 2/6/2008)

No entanto, uma vez inocentado, tem direito a ser promovido em ressarcimento de preterição, conforme previsto no Estatuto da PM/AC:

Art. 61. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, *post mortem*.

§ 1º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo que estiver respondendo, com trânsito em julgado, **ou ocorrer a extinção do processo**;
- d) for justificado em conselho de justificação ou disciplina; e
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Na presente espécie, o policial militar em questão foi beneficiado com a extinção da punibilidade em razão da prescrição, o que o enquadra na situação do art. 61, § 1º, "c", 2ª parte, da mencionada norma estatutária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em mandado de segurança para conceder a ordem e, nessa medida, determinar à autoridade coatora a promoção do impetrante à graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar, em ressarcimento de preterição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a contar de 28 de fevereiro de 2004.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0117173-3

AgRg no
RMS 20.356 / AC

Número Origem: 20040013494000200

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS MIGUEL DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : STELLA MARIS VIEIRA DE SOUZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MARIA ELIZA SCHETTINI HIDALGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : MARIA ELIZA SCHETTINI HIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS MIGUEL DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : STELLA MARIS VIEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.